



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.300 – COSIT
DATA	2 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9031.80.99

Mercadoria: Instrumento para medição de vibração das tubulações destinado ao monitoramento de redes de distribuição de água e gás, contendo sensor acelerômetro de 6 eixos (acelerômetro e giroscópio), com sensor de temperatura embutido, capaz de coletar, processar e enviar dados ao servidor em nuvem por LTE do tipo CAT-M1/NB-IoT em redes de telefonia celular, denominado comercialmente “dispositivo para monitoramento de tubulações para detecção de vazamentos em tempo real”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de instrumento para medição de vibração das tubulações destinado ao monitoramento de redes de distribuição de água e gás, contendo sensor acelerômetro de 6 eixos

(acelerômetro e giroscópio), com sensor de temperatura embutido, capaz de coletar, processar e enviar dados ao servidor em nuvem por LTE do tipo CAT-M1/NB-IoT em redes de telefonia celular, denominado comercialmente “dispositivo para monitoramento de tubulações para detecção de vazamentos em tempo real”.

3. O equipamento, assim que instalado, conecta-se automaticamente à rede de comunicação, autentica-se no servidor em nuvem e informa sua localização. A partir daí, é acionado em intervalos de tempo pré-definidos, conforme sua configuração, para coletar os dados captados pelo sensor. Tais dados passam por um primeiro processamento interno, que calcula o desvio padrão dos dados coletados, e, dadas as condições configuradas, envia ou não os dados brutos do acelerômetro para o servidor em nuvem.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

6. Por ser uma máquina com funções típicas do Capítulo 90 e concebida para executar duas ou mais funções diferentes, deve-se recorrer à Nota 3 do Capítulo 90, que por sua vez remete às Notas 3 e 4 da Seção XVI:

Nota 3 do Capítulo 90:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

Notas 3 e 4 da Seção XVI:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

(grifou-se)

7. Está-se diante de uma máquina que realiza as funções de detecção de vibração, medição de temperatura e transmissão dos dados capturados a outro equipamento.

8. Acerca dos equipamentos que realizam medições e fazem a transmissão dos dados medidos, as Nesh do Capítulo 90 explicam que:

Classificam-se neste Capítulo, como unidades funcionais, os aparelhos e instrumentos elétricos (mesmo eletrônicos) que compõem uma cadeia de telemedida analógica ou digital. Estes aparelhos são essencialmente os seguintes:

I. No aparelho de emissão:

1ª) Um detector primário (transdutor, transmissor, conversor analógico/digital) que transforma qualquer grandeza a medir em uma corrente, uma tensão ou um sinal digital de saída, proporcionais.

2ª) Uma unidade de base que consiste em um amplificador, um transmissor e um receptor de medida que, se for necessário, eleva a corrente, a tensão ou o sinal digital ao nível desejado pelo emissor de impulsos ou de modulação de frequência.

3ª) Um emissor de impulsos ou de modulação de frequência que transmite um sinal analógico ou digital a uma outra estação.

II. No aparelho de recepção:

1ª) Um receptor de impulsos, de modulação de frequência ou de sinal digital que transforma a informação transmitida em um sinal analógico ou digital.

2ª) Um amplificador ou um conversor de medida que assegura, se necessário, a amplificação do sinal analógico ou digital.

3ª) Os aparelhos indicadores ou registradores calibrados em função da grandeza primária e providos de um dispositivo indicador mecânico ou de mostrador optoeletrônico.

As cadeias de telemedida encontram a sua aplicação principal nas instalações de transporte de petróleo, gás ou de mercadorias, nas instalações de distribuição de água ou de gás, nas instalações de evacuação de desperdícios e nos sistemas de vigilância do meio ambiente.

Os transmissores (emissores) e os receptores de transmissão que asseguram a transmissão à distância, por corrente portadora ou por onda radio-elétrica, dos impulsos de telemedida, mantêm a classificação nas suas respectivas posições (posições 85.17, 85.25 ou 85.27, conforme o caso), a menos que formem uma só unidade com os aparelhos referidos em I e II acima, ou que o conjunto constitua uma unidade funcional na acepção da Nota 3 do presente Capítulo. Neste caso, o conjunto classifica-se no presente Capítulo. (grifou-se)

9. O produto consultado constitui um aparelho de detecção que incorpora um aparelho de emissão de telemedida, cuja função principal é medir a vibração das tubulações de água e gás, por meio de acelerômetro de 6 eixos. As Nesh acima indicam que a sua classificação deve ser realizada de acordo com a função desempenhada pelo sensor, não importando a forma de transmissão dos dados medidos.

10. A Nota 3 do Capítulo 90, em conjunto com a Nota 3 da Seção XVI, determina que o dispositivo se classifica pela função principal que o caracteriza. A função principal do equipamento é a detecção da vibração da tubulação a que está acoplado, por meio do acelerômetro. Classifica-se, pela RGI 1, na posição 90.31:

Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis

11. As Nesh da posição 90.31 citam, dentre os aparelhos que aí se incluem:
- (...)
- 18) Os aparelhos para detecção ou medida de vibrações, de alongamentos, oscilações, trepidações ou acelerações (para, conforme os casos, máquinas, pontes, barragens, etc.).*
- (...) (grifou-se)
12. A posição 90.31 se desdobra em subposições de primeiro nível:
- 9031.10.00 - Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas
- 9031.20 - Bancos de ensaio
- 9031.4 - Outros instrumentos e aparelhos ópticos:
- 9031.80 - Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
- 9031.90 - Partes e acessórios
13. A RGI 6 determina que:
- 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*
14. A mercadoria em questão inclui-se, pela RGI 6, na subposição 9031.80, que se desdobra, regionalmente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em itens:
- 9031.80.1 Dinamômetros e rugosímetros
- 9031.80.20 Máquinas para medição tridimensional
- 9031.80.30 Metros padrões
- 9031.80.40 Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
- 9031.80.50 Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados
- 9031.80.60 Células de carga
- 9031.80.9 Outros
15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina:
- 1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*
16. Pela RGC 1, o dispositivo consultado se inclui no item residual 9031.80.9, que, por sua vez, se divide, na NCM, em subitens:
- 9031.80.91 Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga
- 9031.80.99 Outros
17. Por fim, novamente pela RGC 1, a mercadoria se inclui no subitem residual 9031.80.99.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 90, da Nota 3 da Seção XVI e da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição 9031.80) e RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 9031.80.99.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora*

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma*